



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036017-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANA MARIA SENAC FIGUEROA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57461

AGRV.Nº: 2036017-30.2025.8.26.0000

COMARCA: Santo André

AGTE. : Ana Maria Senac Figueroa

AGDA. : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

DECISÃO DO JUIZ: Eduardo Giorgetti Peres

[k]

ASTREINTE – Cumprimento de sentença -
Multa por descumprimento de tutela de
urgência confirmada em sentença – Definição
da multa diária em R\$ 1.000,00, limitada a R\$
50.000,00 – Cobrança pela exequente agravada
do total de R\$ 63.000,00 pela incidência das
multas – Redução – Admissibilidade –
Inexistência de preclusão - A preclusão se
forma apenas relativamente à multa e não ao
seu valor – Precedentes do STJ e desta Câmara
– Limitação do total da multa a R\$ 20.000,00 –
Decisão reformada em parte – Recurso
parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que
acolheu “*em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para
reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais),
corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros
de mora de 1% ao mês desde a data do descumprimento da ordem
judicial*”.

Sustenta a agravante que é o caso de “*aplicação dos
astreintes no valor máximo fixado, tendo em vista que o montante se
acumulou por desídia da própria Agravada, tendo em vista que, mesmo
devidamente intimada, deixou de cumprir a decisão judicial sem
qualquer justificativa plausível*”.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo,

sem manifestação da agravada, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A decisão proferida a fl. 88 dos autos principais (nº 0000024-78.2024.8.26.0554) concedeu a tutela de urgência e deferiu a incidência de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00; depois, a sentença manteve essa providência antecipatória (cf. fls. 274-276 daqueles autos).

O cumprimento de sentença de origem objetiva o recebimento do valor total das multas na ordem de R\$ 63.000,00 (cf. fl. 02 dos autos de origem).

A decisão recorrida acolheu a impugnação do executado agravado e reduziu aquele valor excutido, nos termos seguintes (cf. fl. 123):

“Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da multa cominatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do descumprimento da ordem judicial. Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no montante corrigido e limitado nos termos desta decisão.”

Sustenta a agravante ser indevida a redução.

Pois bem.

Se a admissibilidade da multa não pode ser reapreciada, isso não vale para seu valor, cuja revisão se admite, segundo o entendimento do STJ:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em

julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da 'astreinte' não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução" (cf. REsp 705.914, 3ª T., rel. Min. Gomes de Barros, j. 15-12-2005, DJU 06-3-2006, p. 378).

"A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis" (cf. REsp 793.491, 4ª T., rel. Min. César Rocha, j. 26-9-2006, DJU 6-11-2006, p. 337).

"1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo interno desprovido." (cf. AgInt no REsp 2001307/CE, rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 16-9-2024, DJU 18-9-2024).

Em situação análoga, decidiu esta 20ª Câmara:

"ASTREINTE – Cumprimento de sentença - Multa por descumprimento de tutela de urgência confirmada em sentença – Definição da multa diária em R\$ 1.000,00 - Limitação do valor total das multas a R\$ 30.000,00 – Admissibilidade – Preclusão - Inocorrência - A preclusão se forma apenas relativamente à multa e não ao seu valor – Precedentes do STJ – Redução do valor total da multa admitido por esta 20ª Câmara de Direito Privado no julgamento do AI. 2295753-29.2024.8.26.0000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Honorários advocatícios sucumbenciais - Necessidade de condenação do exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em prol do advogado do executado impugnante em 10% do valor do excesso de execução reconhecido. Recurso desprovido." (cf. A. I. nº 2309482-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 20-01-2025).

Mesmo havendo recalcitrância da parte, ela não pode ser punida de forma desmesurada, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao adversário e ferir a lógica do razoável.

Diante da condenação na ação principal, a limitação das multas é necessária, mas não ao patamar definido pela decisão recorrida (R\$ 10.000,00), mas sim em R\$ 20.000,00. Aquele montante (R\$ 10.000,00) retiraria da multa o seu caráter coercitivo; já a quantia de R\$ 20.000,00 evita o enriquecimento sem causa da exequente.

A autora, aliás, demorou a informar ao juízo o descumprimento da ordem de religação dos serviços de fornecimento água (a decisão é de 05-5-2023 e a ela apenas informa o descumprimento da decisão em 04-7-2023).

Neste sentido decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Astreinte - Decisão que limita o total das multas aplicadas a R\$ 20.000,00 - Admissibilidade Pretensão recursal ao afastamento da decisão que reduziu a multa àquele valor total - Inadmissibilidade - Valor apontado na decisão recorrida é razoável, suficiente, por um lado, para preservar o seu caráter coercitivo e, por outro, para evitar enriquecimento sem causa do exequente. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pedido do exequente para realização de novo laudo pericial Rejeição Admissibilidade Alegações genéricas - Inexistência de qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do laudo pericial e da decisão recorrida acerca do “quantum debeat” Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2263108-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25-10-2024).

“ASTREINTE Cumprimento de sentença - Multa por descumprimento de tutela de urgência confirmada em sentença

Admissibilidade - Não demonstra o agravante a impossibilidade de haver o cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta Alegação de inexistência de responsabilidade no fornecimento dos dados pretendidos pelo autor Matéria definida em sentença, sendo vedada a sua rediscussão, nos termos dos arts.507 e 508 do CPC Definição da multa diária em R\$ 1.000,00 - Valor mantido – Limitação do valor total das multas a R\$ 30.000,00 Admissibilidade Redução Descabimento - Decisão mantida Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº295753-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25-10-2024).

Reforma-se a decisão recorrida e limita-se o valor total das multas a R\$ 20.000,00.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator